



PROCESSOS N° 1503/09

PROTOCOLO N.º 5.673.816-9

PARECER CEE/CEB N.º 572/10

APROVADO EM 08/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Formação mínima em ensino superior para atuação na educação básica.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 555/2009-CAOPEduc, de 16/11/2009, fls. 03, o Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná, encaminha o Parecer n.º 02/2009, expedido por aquela Promotoria, solicitando deste Conselho “posicionamento atual sobre a exigência de formação mínima em ensino superior para todos os professores.”

Segundo o interessado, o referido Parecer, de 03/08/2009, fls. 04 a 09, foi expedido em razão de protocolados efetivados pela 2.ª Promotoria de Justiça de Ibiporã e pela Secretaria Municipal de Educação de Ibiporã, cujo assunto restou especificado como a questão da habilitação para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Assim, a solicitação daquela Promotoria está fundamentada no referido Parecer, cujo teor é o seguinte:

1 – RELATÓRIO

Através do ofício n° 63/08 encaminhado a este Centro de Apoio de Proteção à Educação foi informado que a prefeitura de Ibiporã possui 95% dos professores com formação superior e os outros ainda possuem habilitação em ensino médio na modalidade normal. Assim, a Douta Promotora daquela comarca requisitou informações quanto à formação mínima dos docentes para o exercício do magistério na educação infantil e primeiras séries do ensino fundamental (of. 314/08 2ª PJ, fl. 18).

Juntado o Parecer 187/08 do Conselho Estadual de Educação referente ao mesmo tema, no qual tal órgão conclui pela possibilidade de formação apenas no nível médio na modalidade normal (fls. 09/10).



PROCESSOS N° 1503/09

Esta Promotoria de Justiça requisitou a manifestação do Conselho Estadual sobre o tema, através do ofício 192/2008, respondido através do ofício 627/2008 – CEE/PR concluindo mais uma vez que “havendo especificidade em relação à etapa da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, permite-se a formação em nível médio.” (fls. 35/36). Juntando-se no mesmo ato a deliberação 02/2005 do mesmo órgão referente às normas pertinentes à educação infantil, contemplando em seu artigo 13 a possibilidade de profissionais com a formação em curso de nível médio na modalidade normal.

Após a resposta apresentada pelo Conselho foi requerida nova manifestação, com caráter de esclarecimento, e o órgão insistiu na mesma resposta, “habilitação mínima de nível médio, Normal” (fl. 77).

Sendo anexado ao ofício acima os pareceres 519/08 (fl. 78/85) CEE, 351/08 (fls. 86/92) CEE, 37/2003 CNE/CEB (fls. 93/106), 0031/2005 CNE/CES (107/109), 258/06 CEE (fls. 110/111), 29/2004 CNE/CEB (fls. 112/115), 576/07 CEE (fls. 116/122), 03/2003 CNE/CEB (fls. 123/129), 04/2004 CNE/CP (fls. 132/134) e Resolução CEB n. 01/2003 (fls. 130/131).

Através do despacho n° 111/2009 foi determinada a elaboração de relatório e minuta de parecer.

2 - Mérito

Em todas as oportunidades que o Conselho Estadual de Educação foi instado a se manifestar sobre o tema da formação exigida aos profissionais da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, pronunciou-se no sentido de que era possível a habilitação desses profissionais em ensino médio na modalidade magistério, fornecendo diversos elementos na tentativa de corroborar a sua tese. Dentre os elementos apresentados, a grande maioria deles são pareceres não diretamente ligados ao tema ou anteriores a 2007 quando passou a se exigir formação em nível superior, com o final da década da educação.

Os pareceres apresentados são sobre a formação de profissionais para atuar em cursos chamados de normal superior, ou para coordenar escolas, e os pareceres 37/2003 CNE/CEB, 03/2003 CNE/CEB, que tratam diretamente sobre o tema, são anteriores à data em que a exigência passou a vigorar.

O Conselho Nacional de Educação não se manifestou recentemente sobre o tema, não há resolução, parecer, ou outro ato normativo do Conselho relacionado diretamente ao tema em debate.

Mesmo que houvesse norma regulamentar, esta deve estar sempre em consonância com a lei federal superior, o que nesse caso é feito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A formação mínima exigida a qualquer profissional da educação era descrita pelo artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.



PROCESSOS N° 1503/09

Porém, não podem mais ser aceitos profissionais com formação somente de nível médio na modalidade normal, pois já venceu o prazo de 10 anos estabelecido através da Década da Educação, constata-se da própria LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) em seu artigo 87. Tal instituto estabeleceu regras e serem cumpridas no prazo de 10 anos. (prazo esse que se encerrou em 20 de dezembro de 2007¹), entre elas há expressamente a menção à exigências de ensino superior a todos os professores.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

§ 4º Até o fim da Década da Educação **somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.**

Trata-se de norma programática a ser cumprida em prazo referido. Esse artigo foi concebido com prazo para que os órgãos públicos, as instituições de ensino e os próprios profissionais se adaptassem à nova norma. Oferecendo até mesmo meios para que os profissionais que se encontravam ministrando aulas e com formação em nível médio com habilitação em magistério pudessem completar sua formação.

Para cumprimento da norma acima, o § 3º do mesmo artigo estabelece o que os Estados e Municípios devem fazer, dentre as ações previstas há a realização de programas para capacitação dos professores:

§ 3º o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

Para cumprir o estabelecido no artigo acima, o Estado do Paraná, regulamentado através da Deliberação nº 4/2002 do Conselho Estadual de Educação, ofertou o curso conhecido como Normal Superior, determinando que esse curso é de nível superior, destinado aos profissionais que atuam junto à primeira etapa do ensino fundamental e da educação infantil e tem como destinatários, professores que já possuem formação em nível médio na modalidade normal e que estejam atuando na rede de ensino:

Art. 1º A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura plena, bem como em programas especiais de capacitação.

§ 1º Os programas de capacitação de que trata o “caput” destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial.

Art. 2º Os programas de capacitação a que se refere o art. 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão em nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente.

3º Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação:

I - (...)

II – têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil;

Dentre os princípios constitucionalmente estabelecidos para a educação estão a valorização dos profissionais da educação e a qualidade de ensino:

1 A publicação da LDB se deu em 20 de dezembro de 1996, iniciando-se a contagem dos 10 anos exigidos pela década da educação 1 ano após sua publicação, ou seja, 20 de dezembro de 1997. Findando, portanto, a década da educação em 20 de dezembro de 2007.



PROCESSOS N° 1503/09

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente pro concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII – garantia de padrão de qualidade;

Para manutenção desse padrão de qualidade, a LDB estabeleceu, dentre as metas para a década da Educação, a formação em nível superior de todos os professores. O estado do Paraná regulamentou o curso superior para tal, formação através da Deliberação nº 4/2001 do Conselho Estadual de Educação. Restando evidenciado que reconhece a necessidade de tal formação.

3 – Conclusão

Em face do nível de qualificação de muitos dos profissionais em exercício no Magistério, alguém de uma formação mínima esperada para a configuração de um estado de excelência na educação, a LDB instituiu novas e significativas mudanças voltadas a elevar o padrão de qualidade do ensino. Dentre elas, estabeleceu, como meta a habilitação dos professores em nível superior dentro do prazo de dez anos, a chamada Década da Educação.

Essa qualidade de ensino, princípio constitucional é também tratado pela LDB, tem que ser atingida de forma plena, não podendo existir limitações de estrutura do Estado que a impeçam de prosperar. A LDB já concedeu o prazo de dez anos para que os entes estatais viabilizassem a formação de seus profissionais e assim o fizeram em grande parte do Estado. Deste modo, a exigência dessa formação mínima além de legal é de urgente implementação.

Diante de todo o exposto, analisando o princípio do padrão de qualidade da educação em conjunto com o disposto no artigo 87, parágrafo 4º, da LDB faz-se necessário recomendar que todos os profissionais da educação possuam nível superior como formação mínima exigida.

2. No Mérito

Trata-se de solicitação do Ministério Público do Paraná – Promotoria de Proteção à Educação, de Curitiba, acerca de posicionamento deste Conselho sobre a formação mínima do professor para atuação na educação básica, nas redes municipal, estadual e privada de ensino.

A análise estabelecida no presente processo, conforme o Parecer n.º 02/2009-CAOPEduc, está baseada no disposto no artigo 87, § 4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996, e em respeito aos princípios constitucionais dos incisos V e VII, do artigo 206. Tais dispositivos dizem respeito à instituição da Década da Educação na LDB e à garantia de um padrão de qualidade no ensino, com a valorização dos profissionais da educação.



PROCESSOS N° 1503/09

Conforme o teor do Parecer acima transcrito, a promotoria informa que este Conselho, por diversas vezes já manifestou sobre o assunto, especialmente na direção do disposto no artigo 62 da LDB, o que no entendimento daquela promotoria tal disposição contraria o disposto no artigo 87, em especial ao previsto no § 4.º.

A norma estatuída no § 4.º do artigo 87 é destinada aos mantenedores, devendo considerar o previsto no artigo 62, que é norma permanente. Evidentemente que o posicionamento do Colegiado, através de manifestações em Pareceres, tem o condão de afirmar o contido na norma permanente, uma vez que, mesmo findo a década da educação, a norma permanente continua vigente, portanto um permissivo legal para a admissão de professores com a formação em nível médio.

Cumprе esclarecer, o que já é conhecimento público, inclusive do Ministério Público do Paraná, que este Conselho, no ano de 2002, regulamentou o inciso III do § 3.º do mesmo artigo 87, através da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, com vistas à instituição de programas de formação (capacitação) em serviço.

O Conselho, ao regulamentar o inciso III, do § 3.º do artigo 87 da LDB, pretendeu sim orientar todo o Sistema de Ensino do Paraná na direção do cumprimento do disposto no § 4.º desse mesmo artigo, entretanto, conforme dito, mesmo com o fim da década da educação, a legislação maior permanece inalterada. Caso haja interesse na alteração da Legislação deverá promover o devido processo legislativo, senão vejamos:

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Desta forma, a preocupação com relação à formação dos docentes, especialmente em relação ao artigo 62 da LDB, vem sendo constante, inclusive já aprovado, em primeira discussão no Congresso Nacional, o **projeto de lei n.º 5.395/2009**, sugerindo a seguinte redação a esse dispositivo:

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

(...)

§ 4º Admitir-se-á a contratação de professores para a educação infantil e as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio onde comprovadamente não existirem formados em nível superior.”(NR)

(...)



PROCESSOS N° 1503/09

Finalmente este Conselho reitera no sentido da permissão contida na norma do artigo 62 da LDB, por tratar-se de norma permanente e que ainda não foi alterada, restando vigente. No entanto, este Conselho soma-se ao Ministério Público, aos gestores e educadores na busca da melhor qualidade na educação básica, por meio da melhor qualificação profissional dos seus docentes, lembrando que tais esforços vão em todas as direções, incluindo a questão da infra-estrutura, mudança nos planos de carreira de forma que estimule os educadores a complementação de sua formação em curso superior.

II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, dá-se por atendida a solicitação do Ministério Público, com o encaminhamento imediato do presente Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB